— A incorporação de bens a sociedade anônima para integralização de aumento de capital não importa tributação de mais-valia obtida pela pessoa física nessa operação.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Nelson Pizani e outros *versus* União Federal
Apelação Cível nº 50 209 — Relator: Sr. Ministro
ARMANDO ROLEMBERG

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e julgar a ação procedente, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de novembro de 1981 (data do julgamento.) — *Armando Rolemberg*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg: Nelson Pizani, Danilo João Casagrande e o espólio de Carlos Pizani propuseram ação contra a União para verem anulado débito fiscal conseqüente de imposto de renda lançado em razão de incorporação, pelos autores, em 1968, pelo valor de Cr$ 63,00 a unidade, à Indústria e Comércio Tangará S.A., da qual eram acionistas, de pinheiros que haviam adquirido em condomínio, no ano de 1965, pelo preço de Cr$ 8,37 cada.

Alegaram que o lançamento se lastreara no art. 55, *b*, do Decreto nº 58 400/66, onde era prevista a classificação na Cédula H dos rendimentos de capital ou de trabalho não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercesse habitualmente a profissão de comerciante ou industrial, disposição inaplicável à hipótese por não ter havido venda ou comércio esporádico e sim mais-valia das árvores, conseqüente da desvalorização da moeda.

Contestada, foi a ação julgada improcedente por sentença cuja parte decisória está assim formulada:

"Os autores adquiriram com outras pessoas, sócios de Indústria e Comércio de Madeiras Tangará S.A., como eles também, pinheiros em pé no valor de Cr$ 8,37 — cada um;

decorridos pouco mais de dois anos incorporaram esses pinheiros, que eram 1 194, ao preço unitário de Cr$ 63,00 à referida sociedade da qual eram acionistas e dirigentes;

a fiscalização do imposto de renda autuou-os porque a diferença entre o preço de custo e o de incorporação representa lucro tributável a ser incluído na Cédula H;

recurso na via administrativa não foi provido, mas o foi o de um dos sócios, em data posterior.

Tudo bem visto e examinado,

os autores adquiriram pinheiros em pé, como pessoas físicas;

não há notícia nos autos de que se dediquem a compra de árvores em pé;

em relação ao Parecer Normativo nº 181, de 1970:

1) adquiriram pinheiros em pé de proprietário do imóvel; 2) não exercem com habitualidade esse comércio;

por isso pagarão imposto como pessoas físicas, e são eles mesmos que na inicial dizem ter adquirido as árvores como pessoas físicas;

houve uma venda de pinheiros à sociedade, com lucro de 600%;

as isenções de imposto de renda estão enumeradas no art. 36 do Decreto nº 58 400, de 1966, e aí não é prevista a modalidade ocorrida no presente caso;

na Cédula H são classificados os rendimentos de capital ou trabalho não compreendidos nas outras cédulas, se houve lucro há incidência do tributo.

Pelo exposto e o mais que nos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes que arbitro em 10% do valor dado à causa."

Os autores apelaram reiterando as alegações da inicial; o recurso foi contra-arrazoado e contra o seu provimento opinou a Subprocuradoria nesta instância.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg (Relator): O autor Nelson Pizani reclamou do lançamento que pretende ver anulado, e, não tendo obtido êxito, recorreu para o 1º Conselho de Contribuintes, cuja 9ª Câmara proferiu decisão assim ementada:

"Cédula H. É tributável nesta cédula a aquisição da disponibilidade econômica representada pela diferença entre o preço de compra de árvores de pinheiro e o respectivo preço de alienação. É irrelevante o fato de haverem sido transferidos esses bens à sociedade anônima para integralização de ações. Inexiste na legislação isenção taxativa para essa modalidade de rendimento, e o mesmo não se situa, também, na área da não incidência. Art. 55, *b*, do RIR/66. Negado provimento ao recurso."

Essa decisão, de junho de 1975, fora precedida de outra, da 2ª Câmara do mesmo 1º Conselho de Contribuintes, proferida em processo semelhante, em que o interessado era Waldemar Pizani, que, juntamente com os autores, comprara as árvores e as incorporara ao capital da sociedade de que eram sócios, onde se decidira de forma contrária, por fundamentos assim resumidos da ementa do acórdão:

"Integralização de aumento de capital subscrito mediante incorporação de pinheiros em pé. Ainda que esse ato possa equiparar-se à venda, a mais-valia obtida nessa operação não se sujeita ao imposto sobre a renda devido pelas pessoas físicas, porquanto é próprio do sistema, já consagrado, de tributação de pessoa física não haver a incidência do imposto nas transações esporádicas."

A questão, assim, não era pacífica na esfera administrativa, e trazido ao Judiciário um caso semelhante foi apreciado pela 3ª Turma deste Tribunal, que se manifestou no sentido da última decisão lida, ficando assim redigido o acórdão:

"Imposto de renda. Incorporação de bens de sócio à sociedade, para fins de aumento de capital. Tributação como rendimento de sócio, como pessoa física, do valor de bens com que integralizou capital subscrito na

sociedade. Ilegal a tributação se não houve lucro real para os sócios, nem foi por estes praticado ato de comércio."

Desse julgado foi interposto recurso extraordinário que teve o seu seguimento negado por despacho da Presidência do Tribunal, onde se lê: (despacho em anexo.)

Tendo havido agravo de instrumento foi o recurso extraordinário mandado processar, mas não logrou êxito no Supremo Tribunal Federal por ter a sua 2ª Turma, em julgamento do qual foi relator o Sr. Ministro Thompson Flores, ao fundamento de que a decisão impugnada dera ao art. 10, *e*, do Decreto nº 43 373/59, cuja redação foi repetida no art. 55, *b*, do Decreto nº 58 400, de 1966, "exegese razoável senão exata".

Tendo em conta esse precedente, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar a ação procedente, invertidos os ônus da sucumbência.

EXTRATO DA ATA

AC nº 50 209-PR (3076105). Rel.: Ministro Armando Rolemberg. Aptes.: Nelson Pizani e outros. Apda.: União Federal. Advs.: Drs. Taras Savytzky e Paulo Edson de Oliveira.

Decisão: a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar a ação procedente. (Em 11.11.81, 4ª Turma.)

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso e Romildo Bueno de Souza votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg.